



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.151, de 26 de dezembro de 1.994.

ALTERA A LEI Nº1.916 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.991, CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE LAVRAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes legais, decretou, e eu, em seu nome, com a graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº1.916 de 26 de dezembro de 1.991, que dispõe sobre o CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE LAVRAS, fica alterada, nos termos desta Lei e passa a vigorar com os acréscimos, supressões e revogações dispostos nos artigos seguintes.

Art. 2º - O artigo 180 fica acrescido de um inciso e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - os hospitais que prestem serviços ao Sistema Unico de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - (...)

Art. 3º - O artigo 184 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184 - O imposto será recolhido:

I - mensalmente, por meio de guia de arrecadação preenchida pelo contribuinte em modelo próprio, até o quinto dia útil subsequente ao fato gerador, quando pessoa jurídica;

II - anualmente, em parcela única, até 28 de fevereiro de cada exercício fiscal, quando profissionais liberais e/ou autônomos, conforme Tabela II, deste Código.

Art. 4º - O Artigo 197 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197 - A alíquota do imposto é de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - O artigo 212 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização e funcionamento, concedida pela Administração Pública Municipal, sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa, conforme Tabela III, deste Código.

Parágrafo único - (...)

Art. 69 - O artigo 213, terá seu parágrafo único transformado em parágrafo primeiro, sendo, ainda, acrescido de mais um parágrafo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213 - (...)

§ 1º - Para os estabelecimentos já em funcionamento no exercício fiscal anterior, a taxa será devida até o dia 28 de fevereiro de cada ano, devendo ser fornecido novo alvará por ocasião do pagamento.

§ 2º - Para os estabelecimentos que iniciarem atividades no curso do exercício fiscal, a taxa será devida proporcionalmente aos meses restantes.

Art. 79 - O artigo 240 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240 - (...)

I - os cartazes, letreiros ou inscrições promocionais destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, enquanto durar o evento;

II - (...)

III - (...)

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e teledifusão.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, incorrerá em multa diária de 200 (duzentas) UFPL, o responsável pelo anúncio ou propaganda ou o proprietário do local onde se encontrar o mesmo, que deixar de proceder a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias após notificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 89 - O art. 255 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255 - As taxas de serviços urbanos, especificadas nos artigos seguintes, têm como fato gerador a prestação direta ou indireta, pelo Município, de serviços de limpeza pública, esgotos e vigilância sanitária, sendo devidas pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em vias ou logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 90 - O artigo 256 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 256 - A Taxa de Vigilância Sanitária, concernente ao controle da saúde pública e bem estar da população, tem como fato gerador a vigilância exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos e medicamentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas vigentes.

§ 1º - É contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, a pessoa jurídica que exerça alguma das atividades previstas neste artigo.

§ 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

estabelecimento com até:

50 m ²	-	50 UFPL
de 51 a 150 m ²	-	75 UFPL
de 151 a 250 m ²	-	100 UFPL
acima de 250 m ²	-	125 UFPL

Art. 10 - O Artigo 257 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257 - A Taxa de Limpeza Pública e Esgotos, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

I - varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, "bocas de lobo" e galerias de águas pluviais;

II - capina periódica, manual, mecânica ou química;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - coleta e remoção de lixo;

IV - rede de esgotos;

§ 19 - É Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública e Esgotos, a pessoa física ou jurídica proprietária, titular de domínio útil ou o possuidora do imóvel, edificado ou não, localizado em vias ou logradouros beneficiados por pelo menos um dos serviços enumerados no parágrafo anterior.

§ 20 - A Taxa de Limpeza Pública e Esgotos será lançada segundo o enquadramento do imóvel nos diversos setores urbanos e será cobrada anualmente com o IPTU, em conformidade com a seguinte tabela:

TABELA DE TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E ESGOTO

Setor 01.....	320 UFPL
Setor 02.....	280 UFPL
Setor 03.....	240 UFPL
Setor 04.....	200 UFPL
Setor 05.....	150 UFPL
Setor 06.....	100 UFPL
Setor 07.....	ISENTO

§ 32 - Em nenhuma hipótese o valor da taxa de limpeza pública e esgoto poderá ser superior ao valor do IPTU, que será o valor máximo que poderá ser cobrado.

Art. 11 - A Tabela I, Lista de Serviços, a que se refere o art. 177, fica acrescida das seguintes atividades:

96	-	oficina mecânica e eletricitista
97	-	retífica de motores;
98	-	serviço metalúrgico;
99	-	auto escolas;
100	-	clínica dentária;
101	-	serviço de informática.

Art. 12 - A Tabela III, Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, a que se refere o artigo 212, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1 - Localizações:	A) setores 01 e 02
	B) setores 03 e 04
	C) setores 05 a 07
2 - Faturamentos:	A) baixo - até R\$10.000,00
	B) médio - R\$10.000,01 a 100.000,00
	C) alto - acima de R\$100.000,00
3 - M ² construídos:	A) baixo - até 10,00m ²
	B) médio - 10,01m ² a 50,00m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

onde:


COMBINAÇÃO	NSUEPL	COMBINAÇÃO	NSUEPL	COMBINAÇÃO	NSUEPL
A A A	190	B A A	140	C A A	90
A A B	210	B A B	160	C A B	110
A A C	230	B A C	180	C A C	130
A B A	250	B B A	200	C B A	150
A B B	270	B B B	220	C B B	170
A B C	290	B B C	240	C B C	190
A C A	310	B C A	260	C C A	210
A C B	330	B C B	280	C C B	230
A C C	350	B C C	300	C C C	250

Art. 13 - Os hospitais a que se refere o inciso IV, do artigo 180, alterado pela presente lei, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente aos exercícios fiscais anteriores ao de 1.995.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 258, 259 e Tabela X, deste Código.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1.995.

Prefeitura Municipal de Lavras, 26 de dezembro de 1.994.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal